

Processo Protocolo N° 184/2023
Câmara Municipal de Domingos Martins
24/02/2023 11:14:55
PROJETO DE LEI
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS



Processo Requerimento N° 1489/2023
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
15/02/2023 15:36:06
CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARINS



AUTOGRAFO - LEGISLATIVO

soraya.souza (27) 3268-3126
39eeee9a-e125-4f16-9845-0ca0f7934b6d

Autógrafo nº 2/2023
Projeto de Lei nº 2/2023

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, § 1º do Regimento Interno, combinado com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, aprova o Projeto de Lei nº 2/2023, de autoria do Poder Executivo, que *institui o programa de recuperação fiscal no município - "REFIS DOMINGOS MARTINS 2023"*, expede o seguinte Autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Domingos Martins, o Programa de Recuperação Fiscal - "REFIS DOMINGOS MARTINS 2023", destinado a:

I - Promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, títulos com execução judicial ou extrajudicial, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscrito em Dívida Ativa;

II - Favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no município, especialmente das microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com o apoio da Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

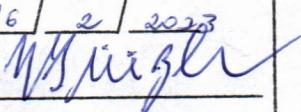
§2º A adesão ao programa consiste em faculdade para o contribuinte, seu procurador ou terceiro devidamente autorizado, quitar seu débito com o município, podendo ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2023.

§3º Para aderir ao programa, o contribuinte terá que apresentar a quitação para o caso de pagamento em cota única ou no caso de pagamento parcelado, estar com as parcelas do correspondente tributo do ano de 2023 em dia.

Art. 2º Estando o débito inscrito em nome de terceiros, para fins de parcelamento, deverá ser apresentada procuração autorizando o procurador a efetuar o parcelamento em nome do devedor.

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.100/2023

EM 16/2/2023


PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º Fica autorizada a negociação da Dívida Ativa do contribuinte por meio digital, com requerimento devidamente assinado com certificado digital.

§1º Depois de parcelada a dívida ativa, a Gerência de Administração Tributária enviará o Termo de Confissão de Dívida que deverá retornar devidamente assinado com certificado digital.

Art. 4º O parcelamento da dívida ativa ou a quitação da mesma implicará redução parcial dos valores correspondentes a juros e multa, apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I - quitação: 100% (cem por cento);

II - em até 06 (seis) vezes: 80% (oitenta por cento);

III - em até 12 (doze) vezes: 60% (sessenta por cento);

IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes: 50% (cinquenta por cento);

V - em até 36 (trinta e seis) vezes: 30% (trinta por cento);

VI - em até 48 (quarenta e oito) vezes: 20% (vinte por cento).

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido não podendo a parcela mínima ser inferior a 1 VRDM em casos de Pessoas Físicas e de 2 VRDM em caso de Pessoas Jurídicas ou Equiparadas.

§2º O pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 3º A partir da segunda parcela incidirá juros de mora de 1% (um por cento) em cada parcela, calculado sobre o valor principal e sobre a correção.

§ 4º A repactuação o débito será acrescida de multa de 01 VRDM, a qual deverá ser paga na quitação da primeira parcela.

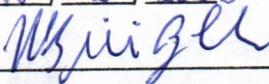
§5º Para parcelamento de débitos estornados, deverá ser observado o Parágrafo Único do artigo 9º.

Art. 5º A adesão ao programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil;

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.100/2023

EM 16/2/2023



PREFEITO MUNICIPAL



II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V - Reconhecimento do crédito tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado, judicial ou extrajudicial.

Art. 6º O contribuinte será excluído do programa, independente de notificação ou interpelação, nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias ou vencimento de 03 (três) parcelas consecutivas;

III - prestação de informação falsa;

§1º O contribuinte que for excluído do programa por inadimplência só poderá gozar novamente dos benefícios previstos nesta Lei na modalidade de quitação, não sendo permitida a repactuação.

§2º A exclusão implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo sobre o débito remanescente os acréscimos, penalidades e encargos legais originais.

§3º A exclusão não altera os efeitos gerados pelo art. 5º, incisos I, II, IV e V desta Lei.

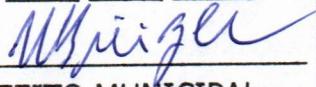
Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município, mediante ajuste e entendimento com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, poderá promover campanhas de conciliação visando à resolução consensual de execuções fiscais com aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

§1º O acordo deverá prever prazos e condições para pagamento da dívida, de conformidade com o disposto nesta Lei.

§2º Para viabilizar o que dispõe o referido artigo, poderá ser editado Decreto normatizando os procedimentos necessários à realização das referidas campanhas.

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3.100/2023

EM 16/2/2023



PREFEITO MUNICIPAL

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir atos regulamentares caso necessário para fiel execução do programa instituído por esta Lei.

Art. 9º Os parcelamentos celebrados anteriormente à vigência desta Lei conservar-se-ão regidos pela lei em vigor ao tempo de sua formalização.

Parágrafo único. Os débitos oriundos de parcelamentos estornados, firmados sob outro regime, poderão ser incluídos no programa de que trata esta Lei, exclusivamente nas modalidades de quitação ou parcelamentos em até no máximo 24 vezes.

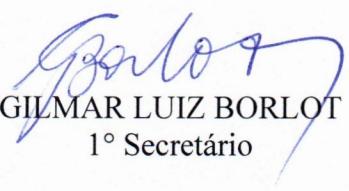
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 14 de fevereiro de 2023.


JÉSSICA AGUIAR BARCELOS

1º Vice-Presidente


ABEL FERNANDO KIEFER
Presidente


GILMAR LUIZ BORLOT

1º Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI QUE RECEBE O Nº <u>3.100 / 2023</u>
EM <u>16 / 2 / 2023</u>
 PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

FLS nº

Protocolado nº

Rubrica _____

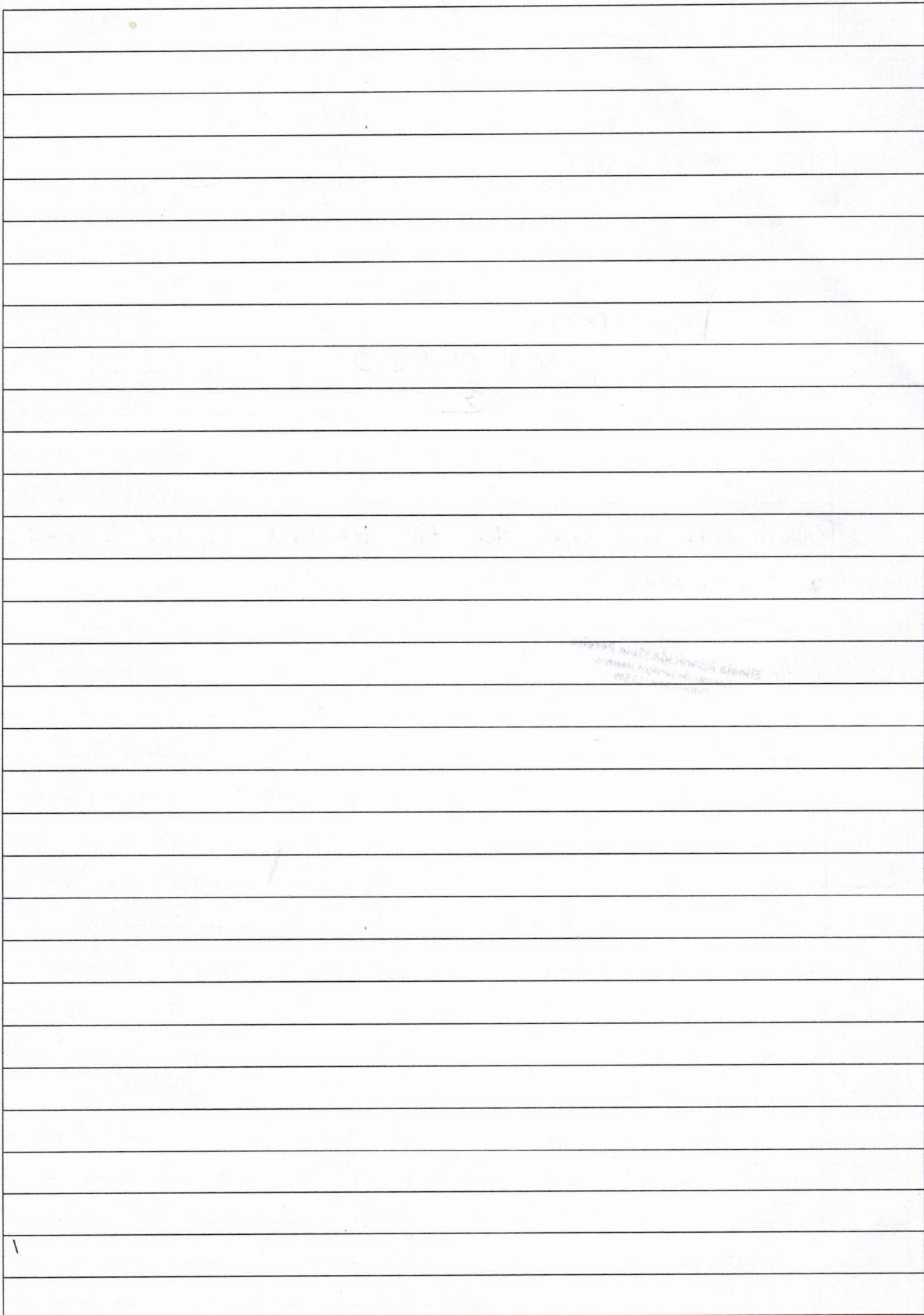
Matrícula 15483

A: Decadm
Em: 16/10/2023

Providenciado por meio da lei municipal nº 3.100/2023.

Em: 16/10/2023

Elaine Aparecida Klein Pereira
Gerente de Serviços Internos
PMDM - Mat: 13.549



Governamentais, protetores independentes e demais critérios descritos no programa de castração.

Art. 5º As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado.

Art. 6º No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§ 1º Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

§ 2º O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º Após a castração e durante o tempo de cicatrização, os cães e gatos acolhidos em situação de abandono nas ruas de Domingos Martins ficarão abrigados no canil municipal ou sob tutela das ONGs ou entidades parceiras do município até sua recuperação.

§ 4º Os animais que pertencem as famílias carentes ficarão sob a responsabilidade de seus proprietários, depois do procedimento cirúrgico e liberação do médico veterinário.

Art. 7º Deverá ser desencadeado pela Secretaria de Meio Ambiente, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 8º É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 20 (vinte) VRDM.

Art. 9º A secretaria de Meio Ambiente será responsável por proceder com o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos.

Art. 10 Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 16 de fevereiro de 2023.

WANZETE KRUGER
Prefeito

Protocolo 1031031

LEI MUNICIPAL Nº 3.100/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO - "REFIS DOMINGOS MARTINS 2023".

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Domingos Martins, o Programa de Recuperação Fiscal - "REFIS DOMINGOS MARTINS 2023", destinado a:

I - Promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, títulos com execução judicial ou extrajudicial, com exigibilidade suspensa ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscrito em Dívida Ativa;

II - Favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no município, especialmente das microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com o apoio da Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

§2º A adesão ao programa consiste em faculdade para o contribuinte, seu procurador ou terceiro devidamente autorizado, quitar seu débito com o município, podendo ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2023.

§3º Para aderir ao programa, o contribuinte terá que apresentar a quitação para o caso de pagamento em cota única ou no caso de pagamento parcelado, estar com as parcelas do correspondente tributo do ano de 2023 em dia.

Art. 2º Estando o débito inscrito em nome de terceiros, para fins de parcelamento, deverá ser apresentada procuração autorizando o procurador a efetuar o parcelamento em nome do devedor.

Art. 3º Fica autorizada a negociação da Dívida Ativa do contribuinte por meio digital, com requerimento devidamente assinado com certificado digital.

§1º Depois de parcelada a dívida ativa, a Gerência de Administração Tributária enviará o Termo de Confissão de Dívida que deverá retornar devidamente assinado com certificado digital.

Art. 4º O parcelamento da dívida ativa ou a quitação da mesma implicará redução parcial dos valores correspondentes a juros e multa, apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I - quitação: 100% (cem por cento);

II - em até 06 (seis) vezes: 80% (oitenta por cento);

III - em até 12 (doze) vezes: 60% (sessenta por cento);

IV - em até 24 (vinte e quatro) vezes: 50% (cinquenta por cento);

V - em até 36 (trinta e seis) vezes: 30% (trinta por cento);

VI - em até 48(quarenta e oito) vezes: 20% (vinte por cento).

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido não podendo a parcela mínima ser inferior a 1 VRDM em casos de Pessoas Físicas e de 2 VRDM em caso de

www.amunes.es.gov.br

Pessoas Jurídicas ou Equiparadas.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 3º A partir da segunda parcela incidirá juros de mora de 1% (um por cento) em cada parcela, calculado sobre o valor principal e sobre a correção.

§ 4º A repactuação o débito será acrescida de multa de 01 VRDM, a qual deverá ser paga na quitação da primeira parcela.

§ 5º Para parcelamento de débitos estornados, deverá ser observado o Parágrafo Único do artigo 9º.

Art. 5º A adesão ao programa sujeita o contribuinte a:

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa instituído por esta Lei;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Reconhecimento da procedência da ação por parte do sujeito passivo, caso o crédito tributário constitua objeto de processo judicial;

V - Reconhecimento do crédito tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado, judicial ou extrajudicial.

Art. 6º O contribuinte será excluído do programa, independente de notificação ou interpelação, nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias ou vencimento de 03 (três) parcelas consecutivas;

III - prestação de informação falsa;

§ 1º O contribuinte que for excluído do programa por inadimplência só poderá gozar novamente dos benefícios previstos nesta Lei na modalidade de quitação, não sendo permitida a repactuação.

§ 2º A exclusão implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo sobre o débito remanescente os acréscimos, penalidades e encargos legais originais.

§ 3º A exclusão não altera os efeitos gerados pelo art. 5º, incisos I, II, IV e V desta Lei.

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município, mediante ajuste e entendimento com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, poderá promover campanhas de conciliação visando à resolução consensual de execuções fiscais com aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O acordo deverá prever prazos e condições para pagamento da dívida, de conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º Para viabilizar o que dispõe o referido artigo, poderá ser editado Decreto normatizando os procedimentos necessários à realização das referidas

campanhas.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir atos regulamentares caso necessário para fiel execução do programa instituído por esta Lei.

Art. 9º Os parcelamentos celebrados anteriormente à vigência desta Lei conservar-se-ão regidos pela lei em vigor ao tempo de sua formalização.

Parágrafo único. Os débitos oriundos de parcelamentos estornados, firmados sob outro regime, poderão ser incluídos no programa de que trata esta Lei, exclusivamente nas modalidades de quitação ou parcelamentos em até no máximo 24 vezes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 16 de fevereiro de 2023.

WANZETE KRUGER
Prefeito

Protocolo 1031032

Decreto

DECRETO NORMATIVO N.º 4.226/2023

APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE MEIO AMBIENTE N.º 001/2021 - VERSÃO 02, QUE DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DISPENSADAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS.

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas:

- Considerando as exigências contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual; Lei Municipal nº 2.391/2012, e a Resolução nº 227/2011 do TCE-ES;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a *Instituição Normativa do Sistema de Meio Ambiente - SMA n.º 001/2021, versão 02*, que segue anexa como parte integrante do presente decreto.

Parágrafo Único. A Instituição Normativa a que se refere o caput tem por finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a relação de atividades dispensadas de licenciamento ambiental, devendo, em todo caso, atender aos controles ambientais estaduais e federais, às normas técnicas aplicáveis e à legislação vigente.

Art. 2º Todas as Instituições Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e

www.amunes.es.gov.br